

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a presente

LEI

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 65, §2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto

de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, admite-se tolerância de até 10% (dez por cento) como limite inferior em relação meta resultado primário.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no §3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei Municipal 1.332, de 02 de agosto de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 66 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 31 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for

superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar em relatórios, os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previstos no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano do ensino fundamental, do transporte escolar, do ensino infantil e da merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto das Secretarias de Educação e Saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I** - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II** - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;
- III** – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV** – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei Municipal 1.332, de 02 de agosto de 2021- Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

IV – as emendas que reduzirem em mais de 05% o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao Gestor Municipal designar servidor ou comissão responsável por verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. Poderá ser exigida contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, a ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

§1º Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

§2º O disposto no *caput* passará a ser exigido em novos instrumentos e/ou prorrogações decorrentes de termos aditivos, firmados a partir do exercício de 2024.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 8,0% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do §2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Lucena, 15 de setembro de 2023.

GILMAR FUHR

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei 048/2023, referente às Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 – LDO 2024, em atendimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022-2025). A LDO também orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2024 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, fundos e órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais - RPPS.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão estimadas com base no histórico de crescimento vegetativo, crescimento da economia e na expectativa de inflação, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

As metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando *a priori*, um maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais, estando de pleno acordo com as determinações constantes na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, às determinações constitucionais.

Por todo o exposto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Atenciosamente,

GILMAR FÜHR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
TABELA 01 – Parâmetros Utilizados nas Estimativas

Execício	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Inflação média anual (IPCA)	10,06%	5,79%	4,90%	3,86%	3,50%	3,50%
Variação real do PIB	4,60%	2,90%	2,29%	1,33%	1,90%	2,00%
Crescimento vegetativo folha e novos servidores	-6,84%	23,90%	10,49%	9,00%	4,00%	4,00%
Crescimento autônomo de outros custeios	22,90%	35,77%	2,06%	6,00%	4,00%	4,00%
Esforço na arrecadação tributária	42,33%	42,21%	11,20%	2,00%	2,00%	2,00%
Crescimento das receitas transferidas	13,38%	5,09%	-3,70%	5,50%	3,00%	3,00%
Percentual de aumento salarial	0,00%	5,00%	1,40%	1,00%	1,00%	1,00%
Crescimento dos investimentos	19,38%	8,12%	8,67%	-5,86%	-2,94%	4,76%
Taxa de Juros	9,15%	13,65%	11,75%	9,00%	8,50%	8,50%

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as fontes de receitas e/ou grupo de natureza de despesa, conforme especificações das tabelas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Inflação	PIB	Esf. Arrec. Tribut.	Cresc. Rec. Transf.	Aum. Salarial	Taxa de Juros
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	x	x	x			
Receitas de Contribuições – PM	x	x				
Receitas de Contribuições – RPPS	x				x	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	x					
Rendimentos de Aplicações – PM	x					x
Rendimentos de Aplicações – RPPS	x					x
Outras Receitas Patrimoniais	x	x				
Receitas Agropecuárias	x	x				
Receitas Industriais	x	x				
Receitas de Serviços	x					
Transferências Correntes	x	x		x		
Outras Receitas Correntes – PM	x	x				
Outras Receitas Correntes – RPPS	x					
Operações de Crédito						
Alienação de Bens						
Amortização de Empréstimos	x					
Transferências de Capital	x	x				
Outras Receitas de Capital	x					
Receitas Intra Orçamentárias – RPPS	x					
Deduções da Receita	x	x		x		

ESPECIFICAÇÃO	Inflação	Cresc. Veget. Folha	Cresc. Desp. Custeio	Aument. Salarial	Cresc. Invest.	Taxa de Juros
Pessoal Próprio	x	x		x		
Pessoal do RPPS	x	x		x		
Juros e Encargos da Dívida	x					x
Juros e Encargos da Dívida – RPPS	x					x
Outras Despesas Correntes	x		x			
Outras Despesas Correntes – RPPS	x		x			
Investimentos	x				x	
Investimentos – RPPS	x				x	
Concessão de Empréstimos e Financ.	x					
Outras Inversões Financeiras	x					
Amortização da Dívida Pública	x					x

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
TABELA 02 – Demonstrativo da Evolução da Dívida

Valores em R\$

Exercício	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	388.890,11	178.644,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00					
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	388.890,11	178.644,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	8.578.705,00	10.020.548,75	10.673.800,00	10.349.700,00	10.030.200,00	9.713.900,00
Disponibilidade da Caixa Bruta	8.961.658,07	10.401.349,76	11.055.500,00	10.736.800,00	10.415.700,00	10.100.200,00
(-) Restos a Pagar Processados	305.028,95	290.530,52	297.700,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
(-) Depósitos Restituíveis e Vlr Vincul.	77.924,12	90.270,49	84.000,00	87.100,00	85.500,00	86.300,00
Demais Haveres Financeiros	-					
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	-8.189.814,89	-9.841.904,75	-10.673.800,00	-10.349.700,00	-10.030.200,00	-9.713.900,00

Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 Amortizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.3 Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O Município não possui dívida, o parcelamento da dívida previdenciária foi quitado no exercício de 2023.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
PROJEÇÕES DE DESEMPENHO ANUAL DAS RECEITAS E DESPESAS

LRF, art. 12

Valores em R\$ 1,00

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	REALIZADO 2020	REALIZADO 2021	REALIZADO 2022	REESTIMADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	21.339.589,59	27.169.562,24	33.641.375,21	36.375.000,00	40.220.900,00	44.042.100,00	48.326.600,00
1.1.0.0.00.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS, CONT. MELHORIA	1.265.736,49	1.987.121,20	2.998.532,16	3.550.000,00	3.811.000,00	4.099.700,00	4.414.600,00
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	725.455,39	884.166,49	1.025.246,69	1.155.000,00	1.299.200,00	1.404.300,00	1.518.400,00
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições - P M	153.450,58	189.410,36	222.232,15	235.000,00	247.300,00	260.800,00	275.300,00
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita de Contribuições - R P P S	572.004,81	694.756,13	803.014,54	920.000,00	1.051.900,00	1.143.500,00	1.243.100,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	640.745,79	520.402,34	2.544.384,93	3.600.000,00	4.017.000,00	4.813.800,00	5.780.800,00
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações Financeiras	554.399,23	507.145,25	2.423.419,02	3.535.000,00	3.948.600,00	4.741.700,00	5.704.700,00
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - PM	61.709,74	232.733,66	1.088.157,36	1.335.000,00	1.209.000,00	1.357.600,00	1.524.500,00
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações – RPPS	492.689,49	274.411,59	1.335.261,66	2.200.000,00	2.739.600,00	3.384.100,00	4.180.200,00
1.3.9.0.00.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	86.346,56	13.257,09	120.965,91	65.000,00	68.400,00	72.100,00	76.100,00
1.4.0.0.00.00.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	-	-	-	-	-	-	-
1.5.0.0.00.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS	753.723,03	789.982,24	925.714,21	995.000,00	1.033.400,00	1.069.500,00	1.106.900,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	17.947.796,08	22.980.487,96	26.146.636,21	27.060.000,00	30.044.600,00	32.638.300,00	35.488.500,00
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.132,81	7.402,01	861,01	15.000,00	15.700,00	16.500,00	17.400,00
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - P M	6.132,81	7.402,01	861,01	15.000,00	15.700,00	16.500,00	17.400,00
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - R P P S	-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	695.897,14	1.169.475,00	895.294,96	1.080.000,00	500.000,00	250.000,00	250.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERACOES DE CREDITO	-	-	-	-	-	-	-
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENACAO DE BENS	136.540,00	-	173.490,00	30.000,00	100.000,00	-	-
2.3.0.0.00.00.00.00	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	559.357,14	1.169.475,00	721.804,96	1.050.000,00	400.000,00	250.000,00	250.000,00
2.5.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
7.2.1.0.00.00.00.00	RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS –	1.182.392,96	1.296.760,30	1.615.993,76	1.900.000,00	2.172.400,00	2.456.200,00	2.777.100,00
9.7.0.0.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA *	(2.576.551,36)	(3.602.203,08)	(4.056.083,53)	(4.200.000,00)	(4.663.300,00)	(5.065.800,00)	(5.508.500,00)
	TOTAL DA RECEITA	20.641.328,33	26.033.594,46	32.096.580,40	35.155.000,00	38.230.000,00	41.682.500,00	45.845.200,00

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	LIQUIDADO 2020	LIQUIDADO 2021	LIQUIDADO 2022	REESTIMADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	14.448.074,56	16.734.657,67	22.606.171,60	25.470.000,00	28.847.600,00	31.263.900,00	33.841.100,00
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.324.436,83	8.592.837,08	11.080.985,54	13.040.000,00	15.170.500,00	16.546.000,00	17.988.100,00
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal Próprio	7.982.571,23	8.232.066,38	10.492.425,68	12.200.000,00	14.089.000,00	15.370.300,00	16.710.000,00
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	341.865,60	360.770,70	588.559,86	840.000,00	1.081.500,00	1.175.700,00	1.278.100,00
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.123.637,73	8.141.820,59	11.525.186,06	12.430.000,00	13.677.100,00	14.717.900,00	15.853.000,00
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	6.113.045,08	8.127.994,05	11.447.412,27	12.400.000,00	13.644.100,00	14.682.400,00	15.814.800,00
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	10.592,65	13.826,54	77.773,79	30.000,00	33.000,00	35.500,00	38.200,00
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	2.480.724,03	3.325.059,18	3.883.859,94	4.500.000,00	4.470.000,00	4.580.000,00	5.050.000,00
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	2.480.724,03	3.325.059,18	3.883.859,94	4.500.000,00	4.470.000,00	4.580.000,00	5.050.000,00
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos	2.480.724,03	3.325.059,18	3.883.859,94	4.500.000,00	4.470.000,00	4.580.000,00	5.050.000,00
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Emprést. e Financiam.	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
9.0.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				1.035.000,00	63.000,00	66.000,00	70.000,00
7.7.99.99.99.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS				4.150.000,00	4.849.400,00	5.772.600,00	6.884.100,00
	TOTAL DA DESPESA	16.928.798,59	20.059.716,85	26.490.031,54	35.155.000,00	38.230.000,00	41.682.500,00	45.845.200,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 12, § 3º

Em R\$

	2022	2023	2024	2025	2026
Receitas Correntes	33.641.375,21	36.375.000,00	40.220.900,00	44.042.100,00	48.326.600,00
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	2.998.532,16	3.550.000,00	3.811.000,00	4.099.700,00	4.414.600,00
Receita de Contribuições	1.025.246,69	1.155.000,00	1.299.200,00	1.404.300,00	1.518.400,00
Receita Patrimonial	2.544.384,93	3.600.000,00	4.017.000,00	4.813.800,00	5.780.800,00
Receita de Serviços	925.714,21	995.000,00	1.033.400,00	1.069.500,00	1.106.900,00
Transferências Correntes	26.146.636,21	27.060.000,00	30.044.600,00	32.638.300,00	35.488.500,00
Outras Receitas Correntes	861,01	15.000,00	15.700,00	16.500,00	17.400,00
Deduções	6.194.359,73	7.320.000,00	8.454.800,00	9.593.400,00	10.931.800,00
Dedução FUNDEB	4.056.083,53	4.200.000,00	4.663.300,00	5.065.800,00	5.508.500,00
Contr. Social dos Servidores	803.014,54	920.000,00	1.051.900,00	1.143.500,00	1.243.100,00
Remuneração Invest. RPPS	1.335.261,66	2.200.000,00	2.739.600,00	3.384.100,00	4.180.200,00
Compensação Financ. entre Reg. Previd.	-	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.447.015,48	29.055.000,00	31.766.100,00	34.448.700,00	37.394.800,00
(-) Trasn. União Emendas Individuais	1.821,67	-	-	-	-
RCL Ajustada p/ Limite de Endividamento	27.445.193,81	29.055.000,00	31.766.100,00	34.448.700,00	37.394.800,00
(-) Trasn. União Emendas de Bancada	-	-	-	-	-
RCL Ajustada p/ Limite de Pessoal	27.445.193,81	29.055.000,00	31.766.100,00	34.448.700,00	37.394.800,00

Nota: Receita Corrente Líquida apurada conforme metodologia do TCE/RS.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2024

TABELA 03 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário - ACIMA DA LINHA

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO RPPS)	23.534.932,78	27.254.153,08	28.800.000,00	31.057.100,00	33.341.100,00	36.120.300,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.987.121,20	2.998.532,16	3.550.000,00	3.811.000,00	4.099.700,00	4.414.600,00
Contribuições	189.410,36	222.232,15	235.000,00	247.300,00	260.800,00	275.300,00
Receita Patrimonial	13.257,09	120.965,91	65.000,00	68.400,00	72.100,00	76.100,00
Transferências Correntes	19.378.284,88	22.090.552,68	22.860.000,00	25.381.300,00	27.572.500,00	29.980.000,00
Demais Receitas Correntes	797.384,25	926.575,22	1.010.000,00	1.049.100,00	1.086.000,00	1.124.300,00
Receitas de Capital	1.169.475,00	895.294,96	1.080.000,00	500.000,00	250.000,00	250.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DO RPPS	1.991.516,43	2.419.008,30	2.820.000,00	3.224.300,00	3.599.700,00	4.020.200,00
Contribuições	1.991.516,43	2.419.008,30	2.820.000,00	3.224.300,00	3.599.700,00	4.020.200,00
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-
Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO RPPS)	20.278.418,05	26.875.462,30	29.200.000,00	32.221.300,00	34.625.200,00	37.540.600,00
Pessoal e Encargos Sociais	8.082.803,83	10.318.357,19	11.956.000,00	13.807.200,00	15.062.800,00	16.375.800,00
Outras Despesas Correntes	8.099.630,92	11.411.940,24	12.200.000,00	13.644.100,00	14.682.400,00	15.814.800,00
Despesas de Capital	3.197.655,91	3.802.869,94	4.010.000,00	4.470.000,00	4.580.000,00	5.050.000,00
Pagamento de Restos a Pagar de Desp. Prim.	898.327,39	1.342.294,93	1.034.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DO RPPS	374.597,24	666.333,65	870.100,00	1.114.500,00	1.211.200,00	1.316.300,00
Pessoal e Encargos Sociais	360.770,70	588.559,86	840.000,00	1.081.500,00	1.175.700,00	1.278.100,00
Outras Despesas Correntes	13.826,54	77.773,79	30.000,00	33.000,00	35.500,00	38.200,00
Despesas de Capital	-	-	100,00	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Desp. Prim.	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (EXCETO RPPS)	3.256.514,73	378.690,78	(400.000,00)	(1.164.200,00)	(1.284.100,00)	(1.420.300,00)
RESULTADO PRIMÁRIO DO RPPS	1.616.919,19	1.752.674,65	1.949.900,00	2.109.800,00	2.388.500,00	2.703.900,00
RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO	4.873.433,92	2.131.365,43	1.549.900,00	945.600,00	1.104.400,00	1.283.600,00

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO			
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	17.153.694,00	18.602.298,00	20.193.192,00
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	16.296.009,30	17.672.183,10	19.183.532,40
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	15.438.324,60	16.742.068,20	18.173.872,80

PODER LEGISLATIVO			
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.905.966,00	2.066.922,00	2.243.688,00
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.810.667,70	1.963.575,90	2.131.503,60
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.715.369,40	1.860.229,80	2.019.319,20

CONSOLIDADO			
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal – 60 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	19.059.660,00	20.669.220,00	22.436.880,00
Limite Prudencial – 57 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	18.106.677,00	19.635.759,00	21.315.036,00
Limite de Alerta – 54 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	17.153.694,00	18.602.298,00	20.193.192,00

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100
Receita Total	32.266.100	31.066.917	101,57%	34.698.700	32.279.332	100,73%	37.644.800	33.835.763	100,67%
Receitas Primárias (I)	31.057.100	29.902.850	97,77%	33.341.100	31.016.391	96,78%	36.120.300	32.465.518	96,59%
Receitas Primárias Correntes	30.557.100	29.421.433	96,19%	33.091.100	30.783.822	96,06%	35.870.300	32.240.813	95,92%
Impostos, Taxas e Contr. Melhoria	3.811.000	3.669.363	12,00%	4.099.700	3.813.848	11,90%	4.414.600	3.967.915	11,81%
Contribuições	247.300	238.109	0,78%	260.800	242.616	0,76%	275.300	247.444	0,74%
Transferências Correntes	25.381.300	24.437.993	79,90%	27.572.500	25.650.006	80,04%	29.980.000	26.946.515	80,17%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.117.500	1.075.968	3,52%	1.158.100	1.077.351	3,36%	1.200.400	1.078.939	3,21%
Receitas Primárias de Capital	500.000	481.417	1,57%	250.000	232.569	0,73%	250.000	224.704	0,67%
Despesa Total	32.266.100	31.066.917	101,57%	34.698.700	32.279.332	100,73%	37.644.800	33.835.763	100,67%
Despesas Primárias (II)	32.221.300	31.023.782	101,43%	34.625.200	32.210.957	100,51%	37.540.600	33.742.106	100,39%
Despesas Primárias Correntes	27.451.300	26.431.061	86,42%	29.745.200	27.671.215	86,35%	32.190.600	28.933.439	86,08%
Pessoal e Encargos Sociais	13.807.200	13.294.050	43,47%	15.062.800	14.012.546	43,73%	16.375.800	14.718.837	43,79%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	13.644.100	13.137.011	42,95%	14.682.400	13.658.669	42,62%	15.814.800	14.214.601	42,29%
Despesas Primárias de Capital	4.470.000	4.303.871	14,07%	4.580.000	4.260.659	13,30%	5.050.000	4.539.023	13,50%
Pagto de Restos a Pagar de Desp. Prim.	300.000	288.850	0,94%	300.000	279.082	0,87%	300.000	269.645	0,80%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (I – II)	(1.164.200)	(1.120.932)	-3,66%	(1.284.100)	(1.194.566)	-3,73%	(1.420.300)	(1.276.589)	-3,80%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(10.349.700)	(9.965.049)	-32,58%	(10.030.200)	(9.330.844)	-29,12%	(9.713.900)	(8.731.013)	-25,98%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	324.100	312.055	1,02%	319.500	297.223	0,93%	316.300	284.296	0,85%

Nota: Município não possui dívida, portanto, não há necessidade de gerar Resultado Primário, isso explica o Resultado Primário negativo estabelecido como meta.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100
Receita Total RPPS	5.963.900	5.742.249	18,77%	6.983.800	6.496.854	20,27%	8.200.400	7.370.654	21,93%
Rec. Primárias RPPS (I)	3.224.300	3.104.468	10,15%	3.599.700	3.348.711	10,45%	4.020.200	3.613.422	10,75%
Despesa Total RPPS	1.114.500	1.073.079	3,51%	1.211.200	1.126.749	3,52%	1.316.300	1.183.112	3,52%
Desp. Primárias RPPS (II)	1.114.500	1.073.079	3,51%	1.211.200	1.126.749	3,52%	1.316.300	1.183.112	3,52%
Res.Primário RPPS (I – II)	2.109.800	2.031.388	6,64%	2.388.500	2.221.962	6,93%	2.703.900	2.430.310	7,23%

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMOSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;

2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – o Resultado Primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

4 – o Resultado Nominal que, para fins do anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ABAIXO DA LINHA, representado a variação do estoque da dívida;

5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01.

Os números estão apresentados de duas formas: em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, crescimento real das receitas tributárias e transferidas, dentre outros.

Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível.

Em relação aos investimentos, além da inflação foi considerada a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV.

Ainda, em relação às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito do crescimento vegetativo da folha salarial, novas admissões e de eventual aumento salarial, acima dos níveis inflacionários. A revisão anual ocorre em março, assim, a inflação utilizada para a projeção da despesa é a do exercício anterior.

Os percentuais da Tabela 1 contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IPCA/IBGE, conforme consta nos prognósticos do Governo Federal e Estadual, formalizados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado para o exercício de 2024.

O cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2024. A memória de cálculo do Resultado Primário está especificada na Tabela 03. A dívida está evidenciada na Tabela 02.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I – Metas Previstas em	% RCL	II-Metas Realizadas em	% RCL	Variação	
	2022 (a)		2022 (b)		Valor (c) (b-a)	% (c/a)
Receita Total	23.377.300,00	85,17%	28.342.310,44	103,26%	4.965.010,44	21,24%
Receitas Primárias (I)	23.249.800,00	84,71%	27.254.153,08	99,30%	4.004.353,08	17,22%
Despesa Total	23.377.300,00	85,17%	27.165.992,82	98,98%	3.788.692,82	16,21%
Despesas Primárias (II)	23.327.300,00	84,99%	26.875.462,30	97,92%	3.548.162,30	15,21%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	(77.500,00)	-0,28%	378.690,78	1,38%	456.190,78	-588,63%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	0,00%	178.644,00	0,00%	178.644,00	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	0,00%	(9.841.904,75)	0,00%	(9.841.904,75)	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Acima da Linha	50.000,00	0,00%	(1.652.089,86)	0,00%	-	-

Conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022, o resultado primário ficou em R\$ 378.690,76, valor superior à meta estabelecida na LDO, que era de (R\$ 77.500,00). O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não-financeiras) do exercício.

As receitas não-financeiras totalizaram R\$ 27.254.153,08, 17,22% acima da projeção para o período. As despesas não-financeiras atingiram R\$ 26.875.462,30, 15,21% acima da previsão orçamentária.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação%	2026	Variação %
Receita Total	18.564.000	23.377.300	25,93%	29.710.700	27,09%	32.266.100	8,60%	34.698.700	7,54%	37.644.800	8,49%
Receitas Primárias (I)	18.521.500	23.249.800	25,53%	28.938.300	24,47%	31.057.100	7,32%	33.341.100	7,35%	36.120.300	8,34%
Despesa Total	18.564.000	23.377.300	25,93%	29.710.700	27,09%	32.266.100	8,60%	34.698.700	7,54%	37.644.800	8,49%
Despesas Primárias (II)	18.522.000	23.327.300	25,94%	29.647.700	27,09%	32.221.300	8,68%	34.625.200	7,46%	37.540.600	8,42%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I – II)	(500)	(77.500)	15400,00%	(709.400)	815,35%	(1.164.200)	64,11%	(1.284.100)	10,30%	(1.420.300)	10,61%
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-		-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-		(10.349.700)		(10.030.200)	-3,09%	(9.713.900)	-3,15%
Resultado Nominal (SEM RPPS)	42.000	50.000	-	63.000	26,00%	324.100	414,44%	319.500	-1,42%	316.300	-1,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %
Receita Total	21.614.524	24.730.846	14,42%	29.710.700	20,14%	31.066.917	4,56%	32.279.332	3,90%	33.835.763	4,82%
Receitas Primárias (I)	21.565.041	24.595.963	14,05%	28.938.300	17,65%	29.902.850	3,33%	31.016.391	3,72%	32.465.518	4,67%
Despesa Total	21.614.524	24.730.846	14,42%	29.710.700	20,14%	31.066.917	4,56%	32.279.332	3,90%	33.835.763	4,82%
Despesas Primárias (II)	21.565.623	24.677.951	14,43%	29.647.700	20,14%	31.023.782	4,64%	32.210.957	3,83%	33.742.106	4,75%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I – II)	(582)	(81.987)	13983,23%	(709.400)	765,26%	(1.120.932)	58,01%	(1.194.566)	6,57%	(1.276.589)	6,87%
Dívida Pública Consolidada	-	-		-		-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-		-		(9.965.049)		(9.330.844)	-6,36%	(8.731.013)	-6,43%
Resultado Nominal (SEM RPPS)	70.078	67.883	-3,13%	63.000	-7,19%	312.055	395,32%	297.223	-4,75%	284.296	-4,35%

Notas:

1 – Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal de 2021, 2022 e 2023 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias, ajustados a metodologia da 13ª edição do MDF. Os Resultados Nominais fixados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 são pelo método Acima da Linha, e os para 2024, 2025 e 2026 foram calculados Abaixo da Linha.

2 – Como nos exercícios anteriores não foram projetados valores para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, a comparação entre os exercícios fica prejudicada.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	34.702.018,59	84,76%	27.476.442,23	79,18%	23.816.738,37	86,68%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.237.395,49	15,24%	7.225.576,36	20,82%	3.659.703,86	13,32%
TOTAL	40.939.414,08	100,00%	34.702.018,59	100,00%	27.476.442,23	100,00%

O presente demonstrativo visa apresentar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), cumprindo, desta forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III da LRF.

A evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios, demonstrada no quadro acima, aponta que o saldo patrimonial consolidado aumentou de R\$27.476.442,23, em 31.12.2020, para R\$ 40.939.414,08, em 31.12.2022.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	3.754.269,96	2.265.928,02	2.247.087,26
Receita de Contribuições dos Segurados	803.014,54	694.756,13	572.004,81
Civil			
Ativo	803.014,54	694.756,13	572.004,81
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.615.993,76	1.296.760,30	1.182.392,96
Civil			
Ativo	1.615.993,76	1.296.760,30	1.182.392,96
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	1.335.261,66	274.411,59	492.689,49
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.335.261,66	274.411,59	492.689,49
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos p/ Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (I+III-II)	3.754.269,96	2.265.928,02	2.247.087,26

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	588.559,86	360.770,70	341.865,60
Aposentadorias	562.570,60	360.770,70	297.255,75
Pensões	25.989,26	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	44.609,85
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	59.038,56	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	59.038,56		
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	647.598,42	360.770,70	341.865,60

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (VI - V)	3.106.671,54	1.905.157,32	1.905.221,66
---	---------------------	---------------------	---------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	100,00	0,00	15,55
Investimentos e Aplicações	15.388.573,79	12.300.737,48	10.409.391,15
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
Despesas Correntes(XIII)	18.735,23	13.826,54	10.592,65
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	18.735,23	13.826,54	10.592,65

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-18.735,23	-13.826,54	-10.592,65
---	-------------------	-------------------	-------------------

Nota: Todos os benefícios estão vinculados ao Plano Previdenciário, não há segregação de massas.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
Exercício de 2024

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro Do Exercício
2022	3.613.741,12	525.804,98	3.087.936,14	15.388.673,79
2023	3.499.060,04	847.841,48	2.651.218,56	18.039.892,35
2024	3.687.079,35	901.874,18	2.785.205,17	20.825.097,52
2025	3.880.238,52	910.892,92	2.969.345,60	23.794.443,12
2026	4.084.706,58	920.001,85	3.164.704,73	26.959.147,85
2027	4.301.159,26	929.201,87	3.371.957,40	30.331.105,25
2028	4.536.278,39	1.023.716,38	3.512.562,01	33.843.667,26
2029	4.787.602,07	1.225.465,56	3.562.136,51	37.405.803,77
2030	5.039.055,01	1.382.790,58	3.656.264,43	41.062.068,19
2031	5.306.890,89	1.689.660,61	3.617.230,28	44.679.298,47
2032	5.573.074,45	2.002.529,76	3.570.544,69	48.249.843,16
2033	5.816.230,30	2.022.555,06	3.793.675,24	52.043.518,40
2034	6.087.152,88	2.244.061,67	3.843.091,21	55.886.609,62
2035	6.375.125,53	2.662.813,14	3.712.312,39	59.598.922,01
2036	6.628.083,57	2.689.441,27	3.938.642,29	63.537.564,31
2037	6.909.440,19	2.923.715,76	3.985.724,43	67.523.288,73
2038	7.197.882,74	3.214.770,27	3.983.112,46	71.506.401,20
2039	7.505.355,31	3.775.789,02	3.729.566,29	75.235.967,49
2040	7.786.696,75	4.176.657,63	3.610.039,12	78.846.006,61
2041	8.062.460,05	4.596.075,16	3.466.384,90	82.312.391,50
2042	8.315.202,97	4.805.504,82	3.509.698,15	85.822.089,65
2043	8.567.254,28	4.963.628,93	3.603.625,35	89.425.715,01
2044	8.844.887,69	5.402.359,37	3.442.528,31	92.868.243,32
2045	9.101.157,59	5.669.593,79	3.431.563,80	96.299.807,11
2046	9.358.218,65	5.953.098,27	3.405.120,37	99.704.927,49
2047	8.570.881,07	6.127.167,57	2.443.713,50	102.148.640,99
2048	8.763.634,38	6.477.648,48	2.285.985,90	104.434.626,89
2049	8.935.319,53	6.659.265,50	2.276.054,03	106.710.680,92
2050	9.097.740,01	6.713.927,00	2.383.813,01	109.094.493,93
2051	9.276.063,02	6.900.255,30	2.375.807,72	111.470.301,65
2052	9.454.342,08	7.089.638,77	2.364.703,31	113.835.004,96
2053	9.632.396,45	7.282.119,88	2.350.276,56	116.185.281,52
2054	9.813.460,97	7.526.726,34	2.286.734,63	118.472.016,15
2055	9.987.770,49	7.726.022,18	2.261.748,31	120.733.764,46
2056	10.161.038,70	7.928.551,27	2.232.487,44	122.966.251,90
2057	10.328.586,33	8.071.097,56	2.257.488,78	125.223.740,67
2058	10.502.486,84	8.279.595,30	2.222.891,54	127.446.632,21

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
Exercício de 2024

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro Do Exercício
2059	10.673.872,06	8.478.406,97	2.195.465,09	129.642.097,31
2060	10.844.995,58	8.693.546,32	2.151.449,26	131.793.546,57
2061	11.009.355,29	8.846.311,20	2.163.044,09	133.956.590,66
2062	11.179.463,64	9.067.749,74	2.111.713,90	136.068.304,56
2063	11.346.988,52	9.292.732,41	2.054.256,10	138.122.560,66
2064	11.506.820,47	9.453.483,85	2.053.336,62	140.175.897,28
2065	11.670.836,05	9.671.171,71	1.999.664,34	142.175.561,63
2066	11.828.261,85	9.837.070,80	1.991.191,05	144.166.752,68
2067	11.990.493,69	10.075.200,02	1.915.293,67	146.082.046,35
2068	12.143.756,66	10.246.530,07	1.897.226,59	147.979.272,94
2069	12.301.358,33	10.491.563,02	1.809.795,31	149.789.068,25
2070	12.453.232,52	10.725.913,71	1.727.318,81	151.516.387,06
2071	12.596.620,70	10.905.889,48	1.690.731,22	153.207.118,29
2072	11.962.074,56	11.088.392,17	873.682,39	154.080.800,68
2073	12.042.191,98	11.273.454,33	768.737,65	154.849.538,33
2074	12.116.289,68	11.461.108,89	655.180,79	155.504.719,12
2075	12.183.853,70	11.651.389,20	532.464,50	156.037.183,62
2076	12.244.337,27	11.844.329,00	400.008,27	156.437.191,89
2077	12.297.158,83	12.178.734,36	118.424,47	156.555.616,37
2078	12.333.373,57	12.300.521,70	32.851,87	156.588.468,24
2079	12.364.745,05	12.502.268,61	-137.523,56	156.450.944,68
2080	12.386.188,01	12.706.820,41	-320.632,40	156.130.312,28
2081	12.396.941,38	12.914.213,01	-517.271,63	155.613.040,65
2082	12.396.196,31	13.124.482,79	-728.286,48	154.884.754,17
2083	12.383.093,26	13.337.666,54	-954.573,28	153.930.180,89
2084	12.356.718,94	13.619.825,46	-1.263.106,52	152.667.074,37
2085	12.312.141,63	13.756.023,72	-1.443.882,09	151.223.192,28
2086	12.257.029,88	13.978.005,70	-1.720.975,83	149.502.216,45
2087	12.185.607,71	14.203.051,73	-2.017.444,02	147.484.772,43
2088	12.096.715,82	14.345.082,25	-2.248.366,43	145.236.406,00
2089	11.994.290,12	14.575.512,89	-2.581.222,76	142.655.183,24
2090	11.872.217,82	14.809.117,63	-2.936.899,81	139.718.283,42
2091	11.729.132,90	15.045.936,92	-3.316.804,02	136.401.479,40
2092	11.563.585,01	15.357.506,15	-3.793.921,14	132.607.558,26
2093	11.369.744,71	15.511.081,21	-4.141.336,51	128.466.221,76
2094	11.155.397,43	15.757.608,69	-4.602.211,26	123.864.010,50
2095	10.294.418,94	15.915.184,77	-5.620.765,83	118.243.244,67
2096	10.020.095,81	16.167.590,76	-6.147.494,95	112.095.749,72

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	184.005,23	775,03	136.824,57
Alienação de Bens Móveis	173.490,00	-	136.540,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	10.515,23	775,03	284,57
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO RECUR. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	-	137.599,60	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	137.599,60	-
Investimentos	-	137.599,60	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
VALOR (III)	184.005,23	0,00	136.824,57

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita				Compensação
	Tributo/Contribuição	2024	2025	2026	
		-	-	-	
TOTAL		-	-	-	

Nota: Não há previsão de renúncia de receita.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor previsto p/ 2024
Aumento Permanente da Receita	1.987.151,69
Decorrente de Receitas Tributárias	119.159,30
Decorrente de Transferências Correntes	1.867.992,39
(-) Transferências ao FUNDEB	(289.932,30)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.697.219,39
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.697.219,39
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	2.061.536,00
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	1.315.736,00
Relativas a Outras Despesas Correntes	745.800,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	SEM MARGEM

Comentários:

A demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo desta forma a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Nesse sentido, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art 17 da LRF).

Assim, a presente estimativa considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os possíveis efeitos dos esforços do Município na implementação de medidas para o incremento das receitas próprias.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB para o período em pauta, o esforço na arrecadação tributária e o crescimento real das receitas transferidas nos índices evidenciados na Tabela 01.

Como aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi considerado a correção real dos vencimentos dos servidores públicos municipais e os efeitos do crescimento vegetativo da folha salarial, bem como, o resultado do incremento nas demais despesas de custeio decorrentes do aumento da atividade governamental.

A Margem Líquida de Expansão poderia ser utilizada pelo Poder Executivo como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado em 2024, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da LDO. Porém, para o exercício de 2024 não foi identificada Margem Líquida de Expansão.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO RISCOS FISCAIS II
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	131.700,00	Reserva de contingência	63.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	Crédito Adicional com redução de despesas	68.700,00
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	131.700,00	SUBTOTAL	131.700,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Reserva de contingência	-
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

TOTAL	131.700,00	TOTAL	131.700,00
-------	------------	-------	------------

Nota: Os valores dos Passivos Contingentes correspondem a possíveis condenações em processos judiciais, apurados pelo Departamento Jurídico do Município.

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III
METAS PRIORITÁRIAS

Programa: 0001 – Ação Legislativa

Objetivo: Proporcionar as condições necessárias para o legislativo desempenhar suas funções.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades legislativas (Atividade mantida)	Atividade	1 330.000,00

Programa: 0021 – Administração Governamental

Objetivo: Proporcionar as condições necessárias para a manutenção e o desenvolvimento das atividades dos órgãos que compõem a administração municipal.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Gabinete do Prefeito (Atividade mantida)	Atividade	1 260.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Dpto Jurídico (Atividade mantida)	Atividade	1 175.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. da Administração (Atividade mantida)	Atividade	1 830.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. da Fazenda e Planejamento (Atividade mantida)	Atividade	1 1.100.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. de Obras e Viação (Atividade mantida)	Atividade	1 132.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. do Turismo, Ind. e Comércio (Atividade mantida)	Atividade	1 15.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades dos Conselhos Municipais (Atividade mantida)	Atividade	1 25.000,00
Manutenção e conservação de veículos da Sec. Administração (Veículos mantidos)	Atividade	1 30.000,00
Aquisição de veículo (Veículo adquirido)	un	1 100.000,00

Programa: 0022 - Administração de Receitas

Objetivo: Promover o aumento das receitas próprias e transferências.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Promoção de campanhas para o aumento da arrecadação (Campanhas realizadas)	Atividade	1 14.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades de Fiscalização (Atividade mantida)	Atividade	1 162.000,00

Programa: 0024 – Controle Interno

Objetivo: Proporcionar as condições necessárias para a manutenção e o desenvolvimento das atividades de controle interno.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades de Controle Interno (Atividade mantida)	Atividade	1 82.000,00

Programa: 0027 – Seleção, Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos

Objetivo: Melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade e realizar processos seletivos e concursos.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Realização de seminários, cursos, treinamentos, concursos e seleções (Atividade mantida)	Atividade	1 50.000,00

Programa: 0029 - Defesa e Assistência à População Atingida por Calamidades

Objetivo: Manter e desenvolver atividades da Defesa Civil, promovendo assistência à população atingida por eventos imprevisíveis.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Defesa Civil (Atividade mantida)	Atividade	1 16.000,00

Programa: 0040 – Amparo Assistencial ao Idoso

Objetivo: Melhorar a qualidade de vida do idoso, promover sua convivência social, valorização e sua integração com a família e a comunidade.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento de atividades assistenciais ao idoso (Atividade mantida)	Atividade	1 10.000,00

Programa: 0042 – Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente

Objetivo: Assistir crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, destituídos de amparo familiar em decorrência de negligência e outros fatores.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar (Atividade mantida)	Atividade	1 150.000,00
Manutenção e conservação de veículos do Conselho Tutelar (Veículos mantidos)	Atividade	1 7.000,00

Programa: 0043 – Erradicação do Trabalho Infantil

Objetivo: Criar condições para que as crianças não abandonem a escola para ingressarem no mercado de trabalho.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das ativ. de prevenção ao trabalho infantil (Atividade mantida)	Atividade	1 3.000,00

Programa: 0046 – Assistência Social Geral

Objetivo: Amparar e proteger as pessoas, individual ou coletivamente, em especial a população de baixa renda, através do serviço de assistência social.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Atendimento de assistência social à população (Atividade mantida)	Atividade	1 600.000,00
Promoção de encontros, reuniões e palestras (Atividade mantida)	Atividade	1 15.000,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III
METAS PRIORITÁRIAS

Programa: 0067 – Atendimento Ambulatorial, Hospitalar e de Saúde em Geral

Objetivo: Oferecer à população atendimento nas mais variadas áreas da saúde, inclusive atendimento 24 horas, visando à prevenção e cura de doenças.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Assistência ambulatorial, hospitalar e de saúde em geral (Atividade mantida)	Atividade	1 4.450.000,00
Manutenção e conservação de veículos da Sec. De Saúde e A. Social (Veículos mantidos)	Atividade	1 300.000,00
Aquisição de veículo (Veículo adquirido)	un	1 120.000,00

Programa: 0069 – Assistência Farmacêutica

Objetivo: Oferecer o tratamento para as doenças, através da distribuição de medicamentos.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Distribuição de medicamentos à população (Medicamentos distribuídos – Atividade mantida)	Atividade	1 200.000,00

Programa: 0071 – Prevenção e Controle de Doenças

Objetivo: Desenvolver campanhas e ações direcionadas à prevenção e controle de doenças.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Monitoramento da qualidade da água (Poços monitorados)	Poços	13 10.000,00
Controle de Zoonoses e Pragas (Atividade mantida)	Atividade	1 35.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária (Atividade mantida)	Atividade	1 50.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica (Atividade mantida)	Atividade	1 50.000,00

Programa: 0080 – Educação de Crianças de 0 a 6 anos

Objetivo: Oferecer serviço educacional para as crianças e prepará-las para o ingresso no ensino fundamental.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades de educação infantil (Alunos atendidos)	Alunos	205 5.000.000,00

Programa: 0082 – Ensino Fundamental

Objetivo: Oferecer serviço educacional para as crianças e prepará-las para o ingresso no ensino médio.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades do ensino fundamental (Alunos atendidos)	Alunos	225 2.650.000,00
Manutenção e desenvolvimento das ativ. do contraturno / Prog. de Ativ. do Contraturno Escolar – PACE (Alunos atendidos)	Alunos	200 460.000,00
Ampliação de escolas e construção de quadras de esportes cobertas (Escola reformada e ampliada)	un	1 150.000,00

Programa: 0086 – Transporte Escolar

Objetivo: Facilitar o acesso dos alunos às instituições de ensino, evitando a evasão escolar.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Transporte escolar do ensino educação infantil (Alunos transportados)	Alunos	75 80.000,00
Transporte escolar do ensino fundamental (Alunos transportados)	Alunos	327 300.000,00
Transporte escolar do ensino médio, no município (Alunos transportados)	Alunos	49 60.000,00
Manutenção e conservação de veículos destinados ao transporte de escolares (Veículos mantidos)	Atividade	2 180.000,00

Programa: 0088 – Assistência aos Estudantes

Objetivo: Estimular a população a cursar o ensino médio profissionalizante e facilitar o acesso dos alunos a essas instituições de ensino.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Transporte para estudantes do ensino médio, intermunicipal (Alunos transportados)	Alunos	5 5.000,00

Programa: 0089 – Alimentação Escolar

Objetivo: Oferecer aos alunos da rede municipal refeições nas escolas que atendam, complementarmente, as demandas nutritivas das crianças.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Alimentação escolar da educação infantil (Refeições servidas)	Refeições	184500 300.000,00
Alimentação escolar do ensino fundamental (Refeições servidas)	Refeições	228900 350.000,00

Programa: 0090 – Assistência a Estudantes do Ensino Superior

Objetivo: Estimular a população a cursar o ensino superior e facilitar o acesso dos alunos a essas instituições de ensino.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Transporte para estudantes do ensino superior (Alunos transportados)	Alunos	25 70.000,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III

METAS PRIORITÁRIAS

Programa: 0092 – Educação e apoio ao portador de necessidades especiais

Objetivo: Promover a inclusão na escola e na sociedade das crianças e jovens com necessidades especiais.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Apoio à crianças e jovens com necessidades especiais (Atividade mantida)	Atividade	1 140.000,00

Programa: 0100 – Museus, Bibliotecas, Teatros e Centros de Cultura

Objetivo: Inventariar, preservar, recuperar e manter o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, bem como, manter e criar espaços apropriados para desenvolvimento de atividades culturais.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Biblioteca Municipal (Atividade mantida)	Atividade	1 30.000,00
Construção do Centro Municipal de Eventos (Ampliação) (Centro de eventos construído)	un	1 200.000,00

Programa: 0102 – Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial

Objetivo: Promover a preservação e conservação de acervo cultural e histórico do Município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades de preservação da cultural (Atividade mantida)	Atividade	1 10.000,00

Programa: 0101 – Apoio e Incentivo à Arte e à Cultura

Objetivo: Promover o acesso da população aos serviços culturais e difundir a produção cultural.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Formação e manutenção de grupos de canto e corais (Grupos de corais formados e mantidos)	Atividade	1 15.000,00
Formação e manutenção de grupos de dança (Grupos de dança formados e mantidos)	Atividade	1 45.000,00
Promoção de eventos culturais (Eventos promovidos)	Eventos	10 100.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Grupo Instrumental (Grupo mantido)	Atividade	1 78.000,00

Programa: 0110 – Vias, Logradouros e Estradas

Objetivo: Oferecer vias, logradouros e estradas em boas condições de trafegabilidade.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção de pontes e pontilhões (Pontes mantidas)	Pontes	15 50.000,00
Manutenção e abertura de ruas, avenidas e estradas (Vias mantidas)	Km	85 700.000,00
Manutenção e conservação do passeio público (Passeio público mantido)	m²	19000 15.000,00
Pavimentação de Ruas e Avenidas (Ruas e avenidas pavimentadas)	m²	6500 2.200.000,00
Construção de passeios públicos (Passeio público construído)	m²	1500 50.000,00
Construção de bueiros, pontes e pontilhões (Ponte ou bueiro construído)	un	1 40.000,00

Programa: 0112 – Serviços Urbanos

Objetivo: Manter e melhorar os serviços de limpeza de ruas e áreas públicas, bem como, manter e melhorar a coleta e destino de resíduos sólidos urbanos.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção do Dpto Obras e Viação (Atividade mantida)	Atividade	1 1.200.000,00
Manutenção e conservação de veículos e máquinas da Sec. De Obras e Viação (Veículos e máquinas mantidos)	Atividade	1 655.000,00
Coleta, triagem e disposição de resíduos sólidos (Atividade mantida)	Atividade	1 375.000,00
Aquisição de veículos e máquinas (Veículo ou máquina adquirido)	un	2 800.000,00

Programa: 0113 – Serviços Funerários

Objetivo: Oferecer local para sepultamento de cadáveres.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção do Cemitério Municipal (Atividade mantida)	Atividade	1 12.000,00

Programa: 0114 – Iluminação Pública

Objetivo: Proporcionar condições adequadas de tráfego de veículos e pedestres à noite, além de contribuir para a segurança da população.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e conservação da rede de iluminação pública. (Atividade mantida)	Atividade	1 350.000,00

Programa: 0115 – Parques e Jardins

Objetivo: Embelezar a cidade e oferecer locais para lazer da população.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e arborização de praças, canteiros e jardins (Atividade mantida)	Atividade	1 50.000,00

Programa: 0116 - Dragagem e Limpeza de Galerias Pluviais e Cursos D'água

Objetivo: Evitar inundações e embelezar o centro da cidade.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Limpeza e urbanização de cursos d'água e galerias pluviais (Atividade mantida)	Atividade	1 10.000,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III
METAS PRIORITÁRIAS

Programa: 0119 – Saneamento Básico

Objetivo: Promover a melhoria das condições sanitárias.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e conservação da rede de abastecimento de água (Atividade mantida)	Atividade	1 1.250.000,00
Perfuração e ativação de poços e instalação de reservatórios (Poço e reservatório instalado)	Poço	1 30.000,00
Manutenção e conservação da rede de esgoto (Rede de drenagem de águas pluviais) (Atividade mantida)	Atividade	1 50.000,00

Programa: 0120 - Proteção e preservação ambiental

Objetivo: Promover ações de preservação e recuperação do meio ambiente.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Proteção de animais em situação de rua (Atividade mantida)	Atividade	1 10.000,00
Preservação e recuperação dos recursos ambientais (Atividade mantida)	Atividade	1 10.000,00

Programa: 0125 – Serviços de Trânsito

Objetivo: Proporcionar um sistema de trânsito organizado e seguro.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Instalação e manutenção da sinalização de trânsito (Atividade mantida)	Atividade	1 60.000,00
Manutenção das atividades do Departamento de Trânsito (Atividade implantada e mantida)	Atividade	1 13.000,00
Manutenção e conservação de paradas de ônibus (Paradas mantidas)	Atividade	48 15.000,00
Construção de paradas de ônibus (Paradas construídas)	Paradas	2 20.000,00

Programa: 0131 – Mecanização Agrícola

Objetivo: Facilitar e melhorar o trabalho na agricultura através do uso de máquinas.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Aquisição de máquinas e implementos agrícolas (máquinas e implementos adquiridos)	un	1 40.000,00
Manutenção e conservação de veículos e máquinas da Sec. da Agricultura (Veículos mantidos)	Atividade	1 330.000,00
Manutenção e desenvolvimento de serviços agrícolas (Atividade mantida)	Atividade	1 300.000,00

Programa: 0132 – Incentivo e Amparo ao Pequeno Produtor

Objetivo: Aumentar a produção primária do município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Drenagem e recuperação de terras e abertura de açudes e acessos (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 150.000,00
Correção de solos (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 300.000,00
Lavagem de terras, silagem e pulverização (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 75.000,00
Sementes de milho (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 13.000,00
Mudas de árvores frutíferas entre outras (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 16.000,00
Inseminação artificial de gado leiteiro (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 4.000,00
Incentivo a empreendimentos agropecuários (Progr.Desenv. Econ. e Social-PRODESES) (Empreendimentos instalados)	Empreen.	1 20.000,00
Incentivo a Participação em Feiras e Eventos Agropecuários (Sub-programa mantido)	Sub-Pr.	1 6.000,00

Programa: 0136 – Defesa Sanitária

Objetivo: Combater pragas e doenças que afetam a produção pecuária.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das ativ. de inspeção sanitária e veterinária (Atividade mantida)	Atividade	1 230.000,00
Vacinação contra febre aftosa, brucelose, tuberculose e raiva (Gado vacinado)	%	100% 10.000,00

Programa: 0137 – Extensão e Cooperativismo Rural

Objetivo: Oferecer apoio técnico aos produtores rurais.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Assistência técnica ao produtor rural (Atividade mantida)	Atividade	1 42.000,00

Programa: 0138 – Promoção Agropecuária

Objetivo: Promover e divulgar a produção primária do município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Promoção de feiras, seminários, treinamentos e visitas técnicas. (Atividade mantida)	Atividade	1 5.000,00

Programa: 0142 – Desenvolvimento Econômico e Social

Objetivo: Diversificar, fortalecer a economia e aumentar a oferta de empregos no município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024 Meta Física e Valor(R\$1,00)
Incentivo a instalação de empresas, geração de emprego e renda (Prog.Desenv.Econ.e Social-PRODESES) (Empresas instaladas, empregos e renda gerados)	Empregos	10 15.000,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III
METAS PRIORITÁRIAS

Programa: 0150 – Promoção do Turismo

Objetivo: Fomentar a atividade turística no município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento do turismo (Atividade mantida)	Atividade	1 35.000,00

Programa: 0180 – Desporto Comunitário

Objetivo: Viabilizar a prática de atividades desportivas.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Promoção de competições, atividades e eventos esportivos (Evento realizado)	Evento	20 100.000,00

Programa: 0190 – Mutua colaboração na área de Segurança Pública

Objetivo: Melhorar a segurança no município em conjunto com outras entidades.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Auxílio à entidades na área de segurança pública (Auxílio concedido)	Auxílio	1 30.000,00
Instalação e manutenõ de sistema de câmeras de monitoramento (Auxílio concedido)	Auxílio	1 50.000,00

Programa: 1002 – Gestão da Política de Previdência do Regime Estatutário

Objetivo: Manutenção do Regime de Previdência Municipal.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção das atividades do sistema previdenciário municipal (Atividade mantida)	Atividade	1 30.000,00

Programa: 1003 – Gestão da Política de Saúde

Objetivo: Coordenar e supervisionar o sistema municipal de saúde.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. de Saúde e Assistência Social (Atividade mantida)	Atividade	1 740.000,00

Programa: 1004 – Gestão da Política de Educação e Cultura

Objetivo: Coordenar e supervisionar as atividades de ensino, cultura e desporto.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. De Educação, Cultura e Desporto (Atividade mantida)	Atividade	1 730.000,00
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Dpto da Cultura (Atividade mantida)	Atividade	1 12.000,00

Programa: 1005 – Gestão da Política de Desportos e Lazer

Objetivo: Coordenar e supervisionar as atividades de desporto e lazer.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades do Dpto de Desporto (Atividade mantida)	Atividade	1 112.000,00

Programa: 1006 – Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

Objetivo: Promover a urbanização do município.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Regularização de áreas (Áreas regularizadas)	Atividade	1 10.000,00
Revisão, ampliação do Plano Diretor, formação e atual. do cadastro imobiliário (Plano e cadastro imobiliário atualizados)	Atividade	1 10.000,00

Programa: 1008 – Gestão da Política de Meio Ambiente

Objetivo: Coordenar e supervisionar as políticas de conservação e controle do meio ambiente.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental (Atividade mantida)	Atividade	1 115.000,00

Programa: 1009 – Gestão da Política Agropecuária

Objetivo: Coordenar e supervisionar as políticas agropecuárias.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção e desenvolvimento das atividades da Sec. De Agricultura e M. Ambiente (Atividade mantida)	Atividade	1 135.000,00

Programa: 1101 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Objetivo: Manter e conservar os prédios públicos.

Ação e Produto	Unidade Medida	2024
		Meta Física e Valor(R\$1,00)
Manutenção do prédio da Câmara de Vereadores (Prédio mantido)	Atividade	1 60.000,00
Manutenção dos prédios do Centro Administrativo (Prédio mantido)	Atividade	1 100.000,00
Manutenção dos prédio das unidades de saúde (Prédio mantido)	Atividade	1 25.000,00
Manutenção de prédios escolares (Prédios mantidos)	Atividade	1 250.000,00
Manutenção do prédio das escolas de educação infantil (Prédio mantido)	Atividade	1 50.000,00
Manutenção do centro de triagem de lixo (Prédio mantido)	Atividade	1 4.800,00
Manutenção do Pórtico (Prédio mantido)	Atividade	1 8.000,00
Manutenção do prédio dos centros de convivência (Prédio mantido)	Atividade	1 10.000,00
Manutenção de parques esportivos (Parques mantidos)	Atividade	1 80.000,00

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III

METAS PRIORITÁRIAS

Manutenção do prédio da biblioteca e centro de cultura (Prédio mantido)	Atividade	1 10.000,00
Manutenção do Centro de Eventos (Prédio mantido)	Atividade	1 25.000,00
Manutenção do prédio do ginásio municipal de esportes (Prédio mantido)	Atividade	1 25.000,00
Manutenção das casas mortuárias municipais (Prédios mantidos)	Atividade	1 12.000,00
Manutenção da academia da saúde (Prédio mantido)	Atividade	1 10.000,00
Manutenção do prédio do CRAS (Prédio mantido)	Atividade	1 15.000,00

Somatório das metas	31.858.800,00
Reserva de Contingência	63.000,00
Reserva de Contingência – RPPS	4.849.400,00
PASEP e Operações Especiais	377.300,00
Inativos e Pensionistas	1.081.500,00
TOTAL DAS DESPESAS	38.230.000,00

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF) IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	Data Início Execução	Valor Do Projeto	EXECUÇÃO %			
			Até Exerc. Anterior	Previsto P/ Exerc. 2023	A Executar Em 2024	Projetos Em Execução
Manutenção permanente dos prédios públicos	-	R\$684.800,00	-	-	-	-
Manutenção permanente dos veículos e máquinas	-	R\$1.502.000,00	-	-	-	-
Manutenção permanente de outros bens móveis	-	R\$140.000,00	-	-	-	-
Ampliação de escolas e construção de quadras de esportes cobertas	2024	R\$ 150.000,00	-	-	100,00%	-
Construção do Centro Municipal de Eventos (Ampliação)	2024	R\$ 200.000,00	-	-	100,00%	-
Pavimentação de Ruas e Avenidas	2024	R\$ 2.200.000,00	-	-	100,00%	-
Construção de passeios públicos	2024	R\$ 50.000,00	-	-	100,00%	-
Construção de bueiros, pontes e pontilhões	2024	R\$ 40.000,00	-	-	100,00%	-
Perfuração e ativação de poços e instalação de reservatórios	2024	R\$ 30.000,00	-	-	100,00%	-
Construção de paradas de ônibus	2024	R\$ 20.000,00	-	-	100,00%	-

Gilmar Fuhr
Prefeito Municipal

Cesar Alberto Karling
Sec. da Fazenda e Planej.

Evandro Kunz
CRC/RS 067916/O-2